

m) Violar reiteradamente as normas de utilização do fogo municipal, das partes comuns e espaços exteriores previstas no presente regulamento.

2 — São igualmente susceptíveis do procedimento previsto no número anterior o incumprimento das obrigações contratuais e legais.

Artigo 20.º

#### Procedimento

1 — O conhecimento, por qualquer meio, de factos que integrem a previsão do artigo anterior, determina o início do competente processo de averiguações, precedido de despacho do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada.

2 — Cabe à Divisão de Habitação, Acção Social e Saúde instruir o processo previsto no número anterior, e efectuar as diligências probatórias necessárias e suficientes ao apuramento da veracidade dos factos.

3 — Findas as diligências probatórias o arrendatário será convido para prestar esclarecimentos e apresentar a sua defesa.

4 — A falta de comparência do arrendatário para prestar esclarecimentos, sem justificação, será livremente apreciada.

5 — Concluídas as averiguações, será remetido ao presidente da Câmara relatório do qual conste a matéria de facto e direito, acompanhada da proposta de procedimento ou de arquivamento do processo.

### CAPÍTULO VII

Artigo 21.º

#### Casos omissos

As dúvidas que a aplicação do presente regulamento possa suscitar são esclarecidas e resolvidas pela Câmara Municipal.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 8553/2006 — AP

#### Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe (estagiário) da carreira de desporto

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da presidente da Câmara Municipal de Silves, de 28 de Novembro de 2006, foi admitido por contrato administrativo de provimento (precedido de concurso externo publicitado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 89, de 9 de Maio de 2006), nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, o estagiário do grupo de pessoal técnico superior na carreira de desporto, Ricardo Jorge dos Santos Pinto.

O estagiário deverá assinar o contrato administrativo de provimento no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

O estágio, com carácter probatório, terá a duração de um ano e regular-se-á pelos princípios fixados no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Findo este período, e se obtiver classificação não inferior a *Bom* (14 valores), ingressará, a título definitivo, na categoria de técnico superior de 2.ª classe na carreira de desporto.

(Processo não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterado pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.)

28 de Novembro de 2006. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Regulamento n.º 46/2006 — AP

Para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, transcreve-se o projecto de Regulamento e Tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais do Município de Terras de Bouro, que foi presente em reunião ordinária da Câmara Municipal de 23 de Novembro de 2006, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias úteis, após a sua publicação no *Diário da República*, na Divisão Administrativa e Financeira deste município, durante as horas normais de expediente.

27 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

#### Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais do Município de Terras de Bouro

##### Nota justificativa

Decorridos mais de 10 anos sobre a entrada em vigor do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais do Município de Terras de Bouro, e não obstante o mesmo ter vindo a ser objecto de actualizações anuais e sucessivas, embora parcelares, mostra-se impreterível a elaboração de um novo regulamento e tabela, no sentido de atribuição de uma maior lógica, clareza e facilidade de consulta, quer pelos diversos serviços municipais, quer pelos particulares que em cada momento necessitem de a ele recorrer.

Por outro lado torna-se necessário ter em atenção as alterações legislativas introduzidas em diversas matérias que regulam a actividade do município, os novos bens e serviços prestados, e ainda o ajuste das taxas existentes às realidades actuais. As novas taxas decorrem do prosseguimento do reforço e melhoramento das infra-estruturas públicas e de um melhor funcionamento dos serviços administrativos municipais, o que implica custos acrescidos de funcionamento.

Além disso, ajustam-se e harmonizam-se os mecanismos de incidência, liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, das taxas e outras receitas municipais praticadas neste município.

Suprimiram-se algumas taxas e outras receitas, por serem desajustadas e ao invés, foram criadas outras, em virtude das já acima mencionadas alterações legislativas, que deram aos municípios a possibilidade de criação e respectiva cobrança de novas taxas e outras receitas.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

##### Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como leis habilitantes os artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, alíneas j), x) e z) do n.º 1, e alínea a), n.º 6, do artigo 64.º, para efeitos do disposto nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas declarações de rectificação n.º 4/2002 e 9/2002, de 6 de Fevereiro e 5 de Março, respectivamente, artigos 4.º, 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alterações subsequentes; Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 321/99, de 11 de Agosto, Decreto-Lei n.º 139/89, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 229/2000, de 14 de Novembro, Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, e Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, e Portaria n.º 401/2002, de 18 de Abril, Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 251/2001, de 18 de Agosto, Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, e Portaria n.º 1427/2001, de 15 de De-

zembro, Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, Decretos-Leis n.ºs 167/97 e 168/97, ambos de 4 de Julho, e Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se em todo o território do município de Terras de Bouro e estabelece os mecanismos que regulam a incidência, liquidação e cobrança de taxas e preços devidos pela emissão de licenças ou autorizações, pela prestação de serviços e ainda pelo fornecimento e ou utilização de bens, públicos ou privados, do domínio municipal.

2 — A tabela de taxas e outras receitas municipais, adiante designada apenas por «tabela», anexa ao presente regulamento, determina as receitas, fixando os montantes a cobrar neste município, podendo existir, além das taxas previstas na tabela, outras estipuladas e fixadas, decorrentes de leis próprias ou regulamentos específicos.

3 — Sempre que sejam aprovados novos regulamentos e tabelas de taxas e outras receitas municipais, serão as mesmas aditadas à tabela.

4 — Os valores a cobrar, previstos na tabela, constituem receita do município de Terras de Bouro, não recaindo sobre eles qualquer adicional para o Estado, excepto o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa em vigor, e o imposto de selo, quando aplicáveis.

#### Artigo 3.º

##### Conceitos gerais

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Taxa — prestação tributária que define o valor a pagar pela prestação concreta de um serviço público (taxa de prestação de serviços públicos), pela utilização privativa de um bem do domínio público (taxa de utilização), ou pela remoção de um obstáculo jurídico à actividade de um particular;

b) Preço — o valor a pagar como contraprestação pela venda de um bem, objecto de oferta e procura, colocado no mercado e propriedade do município.

## CAPÍTULO II

### Da incidência

#### Artigo 4.º

##### Incidência pessoal

1 — A obrigação do pagamento de taxas é exigível a toda e qualquer pessoa, singular ou colectiva, excepto as que estejam isentas por lei, pela prestação concreta de um serviço público (taxa de prestação de serviços públicos), pela utilização privativa de um bem do domínio público (taxa de utilização), ou pela remoção de um obstáculo jurídico à actividade de um particular.

2 — A obrigação do pagamento de um preço é exigível a toda e qualquer pessoa, singular ou colectiva, excepto as que estejam isentas por lei, que solicite à administração pública municipal a compra de um bem, colocado no mercado, objecto de oferta e de procura.

#### Artigo 5.º

##### Incidência real

1 — As taxas são exigíveis, nomeadamente:

- a) Pela concessão de licenças de obras de ocupação e utilização do solo, do subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal;
- b) Pelo aproveitamento dos bens de utilidade pública;
- c) Pela prestação de serviços ao público, por parte das unidades orgânicas ou dos funcionários municipais;
- d) Pela ocupação e utilização dos locais reservados nos mercados municipais;

e) Pela aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;

f) Pela concessão de licenças de publicidade, destinadas a propaganda comercial;

g) Pela utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;

h) Pela exumação/inumação e trasladações de cadáveres/restos mortais, concessão de terrenos e uso de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;

i) Pela conservação e tratamento de esgotos;

j) Pela concessão de licenças de transporte em veículos automóveis ligeiros de passageiros;

k) Pelos registos determinados por lei;

l) Por todos e quaisquer serviços prestados pela administração pública municipal assim como pela emissão de qualquer outra licença de competência do município;

m) Realização de vistorias, incluindo-se as de inspecção às redes prediais de água, de saneamento e ligação à rede pública de saneamento e de elevadores;

n) Pela aferição de contadores de água.

2 — O pagamento do preço é exigível, nomeadamente:

a) Pelo fornecimento de fotocópias e venda de livros, anuários e similares, propriedade do município;

b) Pelo fornecimento de documentos ou manuais contendo legislação, designadamente regulamentos e posturas municipais;

c) Pelo fornecimento de desenhos ou de plantas topográficas, avisos de publicitação de licenciamento e de livros de obras;

d) Pela venda de bens móveis, propriedade do município, passíveis de ser objecto de contrato de direito privado;

e) Pela prestação de serviços na área do ambiente, tais como corte e limpeza de árvores, terrenos, fossas.

#### Artigo 6.º

##### Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de todas as taxas, encargos e mais-valias, o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios e as freguesias, nos termos da Lei das Finanças Locais e posteriores alterações, bem como todas as outras entidades a quem a lei atribua tal benefício.

2 — As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento ao presidente da Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

#### Artigo 7.º

##### Reduções

1 — Mediante requerimento, o presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação, pode, em casos devidamente justificados de natureza social, nomeadamente em caso de comprovada insuficiência económica ou de relevante interesse económico para o município, reduzir o valor da taxa, até ao limite de 90%, a pessoas singulares, salvo outros limites estabelecidos em lei ou regulamento.

2 — A prova da situação de insuficiência económica é feita nos termos da legislação em vigor relativa à concessão do benefício do apoio judiciário.

3 — Poderá ainda ser reduzido o pagamento de taxas, até ao limite fixado no n.º 1 do presente artigo, sempre que a Câmara Municipal pretenda efectuar campanha que incentive os municípios a usufruir dos seus serviços.

4 — As reduções referidas no número anterior serão concedidas por deliberação do órgão executivo, podendo este delegar no presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de subdelegação.

5 — Previamente à autorização da redução, deverão os serviços, no respectivo processo, informar e fundamentar tecnicamente o pedido, sugerindo o montante da redução.

6 — As reduções referidas no n.º 1 não dispensam as referidas entidades de requererem ao município as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos ao património municipal.

## Artigo 8.º

**Actualização das taxas e outras receitas municipais**

1 — As taxas e outras receitas municipais, previstas na tabela, serão actualizadas ordinária e anualmente, em função dos índices da inflação, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses contados de Novembro a Outubro inclusive.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior, quando intermédios ou superiores, serão arredondados, por excesso ou defeito, para a dezena de cêntimo. No caso de taxas, licenças ou preços de reduzido valor (até 2 euros), o arredondamento é feito por excesso, para a unidade de cêntimo.

3 — A actualização, nos termos do número anterior, a ser calculada pela Divisão Administrativa e Financeira, deverá ser aprovada até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, sendo a mesma afixada nos lugares públicos de estilo até ao dia 15 do mesmo mês, e publicada, oportunamente, no *Boletim Municipal*, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida, a Câmara Municipal poderá, sempre que se torne necessário e justificável, propor à Assembleia Municipal uma actualização extraordinária e ou uma alteração da tabela, que se encontre em vigor, que deverá ser colocada à apreciação pública, nos termos legais.

5 — As taxas e outras receitas municipais que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado, sem necessidade de observância do disposto no número anterior.

6 — As taxas previstas e ou fixadas em regulamento próprio serão liquidadas pelo valor determinado nesses diplomas.

## CAPÍTULO III

**Do procedimento**

## Artigo 9.º

**Iniciativa procedimental**

1 — Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a emissão de licenças ou a prestação de serviços pelo município, quando aplicável, em face da tabela, deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

- a) A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade, data de emissão e centro emissor, número de contribuinte fiscal, estado civil, filiação, residência, contacto telefónico, fax e ou endereço electrónico, bem como a qualidade em que intervém;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente, por meio idóneo, ou de quem legitimamente o represente.

2 — Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.

3 — É possível a recepção por meios electrónicos, desde que seja garantida a legitimidade do requerente e a autenticidade dos documentos, bem como outros requisitos legalmente exigidos.

4 — A desistência do pedido não dá lugar à restituição dos valores pagos.

## Artigo 10.º

**Devolução de documentos**

1 — Para a instrução de procedimento administrativo é suficiente a fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado.

2 — Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz-se pela simples exibição física de documentos, os quais, quando aplicável, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, nos termos do artigo seguinte, são restituídos aos inte-

ressados ou aos seus representantes, preferencialmente no acto de apresentação ou por remessa postal, se a primeira não for viável.

3 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável o acesso ou a permanência temporária de documentos probatórios, podem estes, depois de decorridos os prazos do recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado, salvo nos casos em que, por imposição legal ou regulamentar, tenham que ficar cópias juntas aos processos.

4 — O funcionário/responsável que proceder à devolução dos documentos aporá termo de entrega, que poderá ser no verso da petição, no qual mencione a autenticidade dos documentos devolvidos, a designação da entidade emissora e a conformidade das respectivas fotocópias com o original, que deverá ser assinado pelo interessado.

5 — Caso o interessado pretenda que a restituição dos documentos seja feita por remessa postal, conforme a sua opção seja feita por via postal simples ou por via postal com prova de recepção, acrescerão as devidas despesas administrativas, não sendo a responsabilidade por eventual extravio de correspondência imputável aos serviços.

## Artigo 11.º

**Pedidos com carácter de urgência**

Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento em vigor, a emissão de documentos relativos a assuntos administrativos, requerida com carácter de urgência, implica o pagamento, de um acréscimo percentual sobre a taxa ou outra receita municipal base, de acordo com o previsto nas tabelas ou regulamentos respectivos, devendo o pedido ser satisfeito no prazo máximo de três dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento.

## CAPÍTULO IV

**Da liquidação**

## Artigo 12.º

**Liquidação**

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais será efectuada com base nos valores estabelecidos na tabela, em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — Os valores obtidos nas operações de cálculo ou actualização, quando intermédios ou superiores, serão arredondados, por excesso ou defeito, para a dezena de cêntimo.

3 — Para efeito da determinação dos montantes das taxas ou outras receitas municipais, a pagar, as medições lineares, de superfície ou de volume, serão sempre arredondadas por excesso, para a unidade ou fracção imediatamente superior.

4 — Sem prejuízo dos casos específicos estabelecidos em lei ou regulamento, e respectiva formulação do cálculo da taxa, as licenças ou autorizações anuais não serão divisíveis em duodécimos, ou fracções de meses em falta até ao fim do ano.

5 — Nos pedidos para os quais seja devido o pagamento de taxas e outras receitas municipais, serão estas liquidadas, no acto da sua solicitação, nos casos aplicáveis, designadamente:

- a) Inscrição de técnicos;
- b) Vistorias;
- c) Aferição de contador de água;
- d) Esvaziamento de fossas;
- e) Inumações;
- f) Plantas de localização.

## Artigo 13.º

**Notificações**

1 — A liquidação será notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas.

2 — As notificações farão menção expressa ao autor do acto e a qualidade em que o pratica, ao conteúdo da deliberação ou deci-

são, aos seus fundamentos, ao prazo de pagamento voluntário, à advertência de que a falta de pagamento, caso a este haja lugar, no prazo estabelecido, implica a cobrança coerciva de dívida acrescida dos respectivos encargos, bem como os meios de defesa contra o acto de liquidação, e serão acompanhados da cópia da nota de liquidação/factura.

3 — A notificação não deixa de produzir efeitos pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para o domicílio indicado; nesse caso, ou no de a carta não ter sido entregue por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o subscrito, presumindo-se a notificação feita no terceiro dia útil posterior à data de expedição.

#### Artigo 14.º

##### Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais, não cobradas por meio de senhas ou outros meios similares, far-se-á nos respectivos documentos de cobrança, por meio de guia de receita/factura.

2 — Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

#### Artigo 15.º

##### Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o município obriga o serviço liquidador respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O munícipe devedor será notificado, nos termos do artigo 13.º do presente regulamento, por via postal simples, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, proceder-se nos termos legais à cobrança coerciva.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de quatro anos sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar à liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o quantitativo respeitante a cada acto, considerado individualmente, seja igual ou inferior a 2,50 euros, em virtude das despesas administrativas a tal acto inerentes, valor que poderá ser actualizado sempre que alterações na lei, em regulamento ou nos índices de inflação o justifiquem.

7 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas ou outras receitas, que ocasiona a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, será punida nos termos do presente regulamento, sem prejuízo do procedimento civil e ou criminal aplicável.

#### Artigo 16.º

##### Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto da liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

## CAPÍTULO V

### Da cobrança

#### Artigo 17.º

##### Cobrança de taxas e outras receitas municipais

1 — Salvo disposição em contrário, e quando aplicável, as taxas e outras receitas municipais são pagas na tesouraria municipal, ou por outros meios de pagamento transaccionáveis, no próprio dia da liquidação e antes da prática dos actos ou factos a que respeitem. As receitas referentes ao Centro de Animação Termal, Centro Náutico de Rio Caldo, Caso dos Bernardos e Museu de Vilarinho das Furnas/Porta do PNPG, serão cobradas nos respectivos locais, pelos funcionários dos mesmos e entregues ao tesoureiro, ou depositados em instituição de crédito até ao dia imediatamente seguinte, emitindo a respectiva guia de receita.

2 — A cobrança pode ainda ser feita por via postal, mediante o envio de cheque ou vale postal, à ordem do tesoureiro do município de Terras de Bouro.

3 — Quando a liquidação dependa de organização de processo com prévia informação dos serviços, o pagamento das taxas e ou outras receitas municipais deverá ter lugar nos prazos fixados e constantes da notificação do deferimento.

4 — Sempre que existam para cobrança várias receitas da mesma natureza, do mesmo valor e relativas ao mesmo sujeito passivo, poderão debitar-se colectivamente com a devida discriminação.

#### Artigo 18.º

##### Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, vencem-se juros de mora, à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu de facto do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais dentro dos prazos referidos neste regulamento, designadamente por remissão do n.º 3 do artigo anterior e cominação prevista no n.º 1 do presente artigo, implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal, considerando-se o contribuinte em incumprimento definitivo, a partir do momento da supra referida extracção de certidão de dívida competente.

4 — À cobrança coerciva de quaisquer dívidas ao município, provenientes de taxas e outras receitas municipais será aplicável, com as devidas adaptações, a Lei Geral Tributária e o Código de Procedimento e Processo Tributário.

## CAPÍTULO VI

### Do pagamento

#### Artigo 19.º

##### Pagamento

Em regra, não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais previstas na tabela, salvo nos casos previstos neste regulamento, em que o pagamento poderá ter lugar nos prazos fixados e constantes da notificação do deferimento.

#### Artigo 20.º

##### Pagamento em prestações

1 — Mediante pedido fundamentado, poderá o presidente da Câmara Municipal autorizar que o pagamento das taxas seja feito em prestações, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente, bem como no caso de montantes elevados, que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o seu montante, e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento de pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, que não poderá em caso algum ser superior a 36, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponda.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

## CAPÍTULO VII

### Da validade das licenças ou autorizações

#### Artigo 21.º

##### Período de validade das licenças

1 — As licenças e ou autorizações caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, excepto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.

2 — As licenças são concedidas por períodos de tempo certo, de acordo com o previsto na tabela, e caducam no último dia do prazo para que foram concedidas, o qual deverá constar, sempre, do respectivo alvará.

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

4 — Para além dos motivos referidos supra, as licenças e ou autorizações caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

#### Artigo 22.º

##### Precariedade das licenças e ou autorizações

1 — Todas as licenças ou autorizações são consideradas precárias, podendo cessar a todo o tempo, mediante revogação, devidamente fundamentada, do acto administrativo que permitiu a concessão das mesmas, proferido pelo órgão ou entidade que o deferiu, respeitando-se os princípios gerais de direito administrativo.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

3 — Se os motivos que originaram a decisão revogatória, referida no n.º 1 do presente artigo, não forem da responsabilidade do titular da licença ou autorização ou do seu representante, a taxa correspondente ao período não utilizado será restituída, mediante despacho do presidente da Câmara Municipal, podendo delegar, nos termos legais, esta competência.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

#### Artigo 23.º

##### Renovação das licenças

1 — A renovação das licenças ou autorizações concedidas não altera as condições em que as mesmas, inicialmente, foram concedidas, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, sem prejuízo da actualização do seu valor a que houver lugar, e sem prejuízo das especificidades inerentes aos vários serviços.

2 — Salvo disposição prevista em lei ou regulamento em vigor, consideram-se automaticamente renovadas as licenças ou autorizações anuais, mediante o pagamento das taxas e outras receitas municipais devidas, nos prazos consignados, excepto se o seu titular, expressamente, manifestar a sua intenção de não proceder à sua renovação, no prazo mínimo de 30 dias seguidos antes do termo do prazo da sua caducidade.

3 — Poderão os serviços, quando assim se justifique, pela sua especificidade, dentro do mês precedente ao período de renovação, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, notificar os interessados, mediante o envio de nota de liquidação/factura respeitante à licença ou autorização a renovar.

#### Artigo 24.º

##### Renovação de licenças ou autorizações fora do prazo

A renovação das licenças ou autorizações poderá ser feita nos termos do artigo 17.º, n.º 1, com as devidas adaptações, no prazo de 15 dias úteis, para além do prazo limite para a sua renovação, mediante o pagamento das taxas e outras receitas municipais pelo dobro.

#### Artigo 25.º

##### Averbamento de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de processos, licenças ou autorizações, sempre que exigível, devem ser apresentados no prazo de 30 dias seguidos a contar da verificação dos factos que os justificam.

2 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações, por pessoa diferente do legítimo titular, quando este não seja seu mandatário, procurador ou herdeiro habilitado, deverão ser instruídos com uma autorização expressa deste, com assinatura do(s) respectivo(s) titular(es), confirmada pelos serviços.

3 — Os pedidos de averbamento fora do prazo previsto no n.º 1 do presente artigo, poderão ser efectuados mediante o pagamento da coima referida no artigo 30.º, n.º 2 deste regulamento.

#### Artigo 26.º

##### Cessação das licenças

As licenças e outras autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- Quando os respectivos titulares tenham solicitado o seu cancelamento;
- Por decisão do município, nos termos do artigo 22.º, n.º 1;
- Uma vez expirado o prazo de validade das mesmas, sem prejuízo do estatuído no artigo 24.º, quanto à possibilidade de renovação fora do prazo;
- Quando o titular não cumpra as condições impostas no licenciamento.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais

#### Artigo 27.º

##### Serviços ou obras executados pelo município

1 — A pedido dos interessados, poderão os serviços municipais executar serviços em matéria, designadamente de defesa e protecção ambiental, devendo aqueles proceder previamente ao pagamento dos preços estabelecidos na tabela.

2 — Quando seja ordenada, pelo município, aos particulares a execução de serviços ou de obras e estes se recusem ou não as efectuem no prazo fixado, a Câmara Municipal, no uso das suas competências, executá-los-á por conta daqueles.

3 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior terá o valor do custo efectivo calculado, e será acrescido do valor de 20% para encargos de administração.

4 — Se o particular, depois de devidamente notificado pelo município, não proceder ao pagamento voluntário, no prazo máximo de 15 dias a contar da referida notificação, será essa importância cobrada judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes e respectivos, que comprova as despesas feitas, vencendo juros de mora, à taxa legal, desde o termo do prazo do pagamento voluntário constante da notificação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, e desde que, na data da arguição do mesmo, o montante seja pago na totalidade.

## Artigo 28.º

**Deferimento tácito**

As taxas a pagar em caso de deferimento tácito do pedido são as que se encontrem em vigor no momento do seu reconhecimento e serão correspondentes aos valores dos actos previstos.

## Artigo 29.º

**Contencioso tributário**

1 — As reclamações apresentadas, por quem revele e manifeste interesse directo, contra a incidência, liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais, devem ser apresentadas através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

2 — Os interessados com legitimidade poderão reclamar, recorrer ou impugnar contenciosamente quer a incidência, quer a liquidação ou a cobrança de taxas e outras receitas municipais.

## Artigo 30.º

**Coimas**

1 — A violação ao disposto no presente regulamento e tabela, salvo o que esteja expressamente previsto noutras disposições, constitui infracção punível com coima, graduada entre o valor mínimo de 50 euros e o valor máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da prática da infracção.

2 — A violação do disposto no artigo 25.º, n.º 3, será punida com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo de 1250 euros.

3 — Os limites máximos das coimas serão agravados para o dobro, quando as infracções sejam cometidas por pessoas colectivas.

## Artigo 31.º

**Contra-ordenações**

O processo para aplicação das coimas previstas no presente regulamento segue a tramitação prevista no Regime Geral das Contra-Ordenações, bem como as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código de Procedimento e Processo Tributário, todas com as devidas adaptações.

## Artigo 32.º

**Integração de lacunas**

1 — As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento e tabelas em anexo serão resolvidas por deliberação do órgão executivo.

2 — São aplicáveis subsidiariamente, no que não esteja previsto, as normas da Lei Geral Tributária, do Código de Procedimento e Processo Tributário e do regime geral das contra-ordenações, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal e de direito administrativo.

## Artigo 33.º

**Disposição revogatória**

1 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento, bem como todas as tabelas e valores que se mostrem contrários, desconformes ou incompatíveis.

2 — É revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais do Município de Terras de Bouro.

## Artigo 34.º

**Aplicação no tempo**

1 — As taxas, licenças e outras receitas municipais a que se refere a tabela, bem como os agravamentos nela previstos, aplicam-se a todos os casos em que as mesmas taxas ou outras receitas municipais venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontrem pendentes.

2 — As coimas previstas neste Regulamento só se aplicam às infracções verificadas após a sua entrada em vigor.

## Artigo 35.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e tabela entram em vigor 15 dias após a data da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

## ANEXO

**Tabela de Taxas e outras Receitas Municipais (artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento)**

Designação	Taxas (euros)
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>Serviços administrativos diversos</b>	
Disquete — cada .....	(a) 0,50
CD-ROM — cada .....	(a) 0,75
CD-RW — cada .....	(a) 1,00
DVD -/+ R — cada .....	(a) 1,00
DVD RW — cada .....	(a) 2,00
Fotocópias de plantas topográficas:	
Em papel transparente, por cada metro quadrado ou fracção .....	(a) 13,70
Em papel ozalide ou semelhante, por metro quadrado ou fracção .....	(a) 3,70
Fotocópias de processos de empreitadas ou fornecimentos:	
Por cada lauda de peça escrita, em tamanho A4 ou fracção .....	(a) 0,90
Por cada folha desenhada, em papel ozalide ou semelhante, por cada m <sup>2</sup> ou fracção .....	(a) 3,70
Fotocópias não autenticadas:	
Outras não especialmente previstas nesta tabela, por cada face em tamanho A4 ou fracção .....	(a) 0,15
Outras não especialmente previstas nesta tabela, por cada face em tamanho A3 ou fracção .....	(a) 0,20
Outras não especialmente previstas nesta tabela, por cada m <sup>2</sup> .....	(a) 4,00
Destinadas a estudo ou investigação, por cada A4 ou fracção .....	(a) 0,10

Designação	Taxas (euros)
Destinadas a estudo ou investigação, por cada A3 ou fracção .....	(a) 0,15
Destinadas a estudo ou investigação, por cada m <sup>2</sup> .....	(a) 3,00
Fotocópias autenticadas .....	(d) 0,60
Impressões:	
A4 preto:	
Texto .....	(a) 0,20
Ilustrações — quando ultrapassa 1/4 da página .....	(a) 0,50
A4 cores:	
Texto .....	(a) 0,30
Ilustrações — quando ultrapassa 1/4 da página .....	(a) 1,00
Restituição de documentos juntos a processos, desde que autorizada — cada .....	(d) 1,20
Rubricas em livros, processos ou documentos quando legalmente exigidas — por cada uma .....	(d) 0,25
Serviços, informações ou actos não especialmente previstos nesta Tabela .....	(d) 3,25
Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, cada livro .....	(d) 1,85
Vistorias diversas, não especialmente previstas nesta Tabela — cada .....	(d) 11,10
Certidões ou fotocópias autenticadas não previstas noutra local da tabela:	
Primeira lauda .....	(d) 2,20
Por cada lauda além da primeira .....	(d) 1,30
Objecto de buscas — por cada ano .....	(d) 2,50
Conferição e autenticação de documentos — cada lauda .....	(d) 1,50
Taxa de urgência — para assuntos administrativos (até 3 dias) .....	acresce 50% ao valor
Averbamentos não previstos noutra local da Tabela .....	(d) 2,20
Segunda via de qualquer documento não previsto noutra local da Tabela .....	(d) 2,00
Alvará não previsto noutra local da Tabela .....	(d) 3,70
Pedido solicitado fora do prazo .....	acresce 50% ao valor
Renovação de licença ou autorização fora do prazo .....	acresce 100% ao valor
Emissão de declaração .....	(d) 5,00
Aditamentos não previstos noutra local da Tabela .....	(d) 20,00
Atestados ou documentos análogos .....	(d) 2,30
Autos ou termos de qualquer espécie, cada .....	(d) 3,70
Pesquisa de documentação já arquivada:	
Período inicial de 30 minutos .....	Gratuito
Primeira hora ou fracção .....	(d) 10,00
Segunda hora e cada uma das seguintes ou fracções .....	(d) 15,00
Declaração abonatória de empreitada .....	(d) 10,00
Verificação e validação do modelo IMOPPI .....	(d) 15,00
Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos para substituição de outros, extraviados ou degradados, desde que não previstos noutra local desta tabela .....	(d) 1,50
Depósito de bens apreendidos — por dia .....	(d) 25,00
Emissão de cartões (estacionamento privativo e outros) .....	(d) 5,00

## CAPÍTULO II

### Ambiente e saneamento básico

#### SECÇÃO I

#### Água e saneamento

##### Tarifário de água:

##### Usos domésticos:

0 a 10 m <sup>3</sup> .....	(e) 0,15
11 a 15 m <sup>3</sup> .....	(e) 0,25
16 a 20 m <sup>3</sup> .....	(e) 0,45
21 a 25 m <sup>3</sup> .....	(e) 0,60
26 a 30 m <sup>3</sup> .....	(e) 0,90
> 31 m <sup>3</sup> .....	(e) 1,15

##### Usos comerciais:

0 a 50 m <sup>3</sup> .....	(e) 0,45
51 a 100 m <sup>3</sup> .....	(e) 1,00
> 100 m <sup>3</sup> .....	(e) 1,50

Designação	Taxas (euros)
Outros (escalão único):	
Instituições de beneficência e saúde, estabelecimentos de beneficência, bombeiros voluntários, cruz vermelha, associações desportivas/culturais .....	(e) 0,20
Autarquias locais .....	(e) 0,20
Serviços do Estado e empresas públicas .....	(e) 0,20
Ligações provisórias .....	(e) 0,75
Aluguer de contadores:	
Igual ou inferior a 20 mm .....	(e) 1,25
Entre 20 mm e 25 mm .....	(e) 2,00
Entre 25 mm e 30 mm .....	(e) 2,50
Entre 30 mm e 50 mm .....	(e) 7,55
Taxa de colocação de contador .....	(f) 2,50
Ligação ao ramal — por 20 metros lineares ou fracção .....	(f) 75,00
Ligação ao ramal — por cada metro linear ou fracção além dos primeiros 20 metros .....	(f) 4,00
Taxa de ligação à rede .....	(f) 10,00
Taxa de disponibilidade de contador .....	(d) 5,00
Taxa de restabelecimento de abastecimento .....	(f) 20,00
Taxa de restabelecimento de abastecimento urgente (em 24 horas) .....	(f) 40,00
Aferição de contadores — a pedido do utente .....	(f) 55,00
Taxa de verificação extraordinária de contador de água .....	(f) 50,00
Taxa de deslocação a pedido do utente .....	(f) 20,00
Ligações provisórias:	
Taxa de ligação .....	(f) 10,00
Depósito de garantia .....	(f) 60,00
Tarifário de saneamento:	
Consumidores de água:	
Utentes domésticos com consumo de água < 10 m <sup>3</sup> /mês .....	(f) 1,00
Utentes domésticos com consumo de água > 10 m <sup>3</sup> /mês — por m <sup>3</sup> /água consumida .....	(f) 0,20
Utentes comerciais e outros com consumo < 10 m <sup>3</sup> /mês .....	(f) 2,50
Utentes comerciais e outros com consumo > 10 m <sup>3</sup> /mês — por m <sup>3</sup> /água consumida .....	(f) 0,30
Não consumidores de água:	
Utentes domésticos — por mês .....	(f) 1,10
Utentes comerciais e outros — por mês .....	(f) 3,50
Taxa de ligação:	
Unifamiliar .....	(d) 45,00
Habitação colectiva — por fracção .....	(d) 30,00
Comércio por unidade .....	(d) 60,00
Indústria — por unidade .....	(d) 60,00
Outros — por unidade .....	(d) 17,50
Esvaziamento de fossas:	
Limpeza da fossa .....	(f) 25,00
Taxa de deslocação .....	(d) 10,00
<b>SECÇÃO II</b>	
<b>Resíduos sólidos urbanos</b>	
Resíduos domésticos:	
Zona rural — por mês .....	(e) 0,60
Zona suburbana — por mês .....	(e) 0,90
Urbana — por mês .....	(e) 1,20
Resíduos comerciais/industriais:	
Hotelaria e restauração — por mês:	
Capacidade até 50 utentes .....	(e) 2,50
Capacidade entre 50 e 100 utentes .....	(e) 6,00
Capacidade para mais de 100 utentes .....	(e) 10,00
Parques de campismo — por mês:	
Capacidade até 250 utentes .....	(e) 25,00
Capacidade entre 250 e 500 utentes .....	(e) 50,00

Designação	Taxas (euros)
Capacidade para mais de 500 utentes .....	(e) 75,00
Serviços — por mês .....	(e) 1,50
Comércio e indústria em geral — por mês:	
Área do estabelecimento:	
Até 100 m <sup>2</sup> .....	(e) 1,75
Entre 100 e 200 m <sup>2</sup> .....	(e) 3,75
Mais de 200 m <sup>2</sup> .....	(e) 6,00
Recolhas extraordinárias:	
Recolha de monstros:	
Recolha .....	(e) 5,00
Distância a percorrer — por km .....	(a) 1,00
Recolha de entulhos e afins:	
Recolha (custo de tratamento pela Braval + 10% desse valor):	
Distância a percorrer — por km .....	(a) 1,00
<b>SECÇÃO III</b>	
<b>Fogueiras, queimadas e arborização</b>	
Realização de fogueiras e queimadas:	
Taxa pelo licenciamento — por dia .....	(d) 1,00
Licenciamento para acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural das camadas do solo arável, com a finalidade de (re)arborização, utilizando espécies de crescimento rápido:	
Até 5 ha .....	(d) 36,70
Mais de 5 ha até 10 ha .....	(d) 58,90
Mais de 10 ha até 20 ha .....	(d) 78,80
Mais de 20 ha .....	(d) 110,30
Licenciamento para acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural das camadas do solo arável, com a finalidade de (re)arborização, utilizando outras espécies:	
Até 5 há .....	(d) 18,40
Mais de 5 ha até 10 ha .....	(d) 29,50
Mais de 10 ha até 20 ha .....	(d) 39,40
Mais de 20 ha .....	(d) 55,20
<b>SECÇÃO IV</b>	
<b>Protecção civil</b>	
Limpeza das vias — hora/homem .....	(d) 15,00
Abate de árvores e desmatação — hora/homem .....	(d) 15,00
<b>SECÇÃO V</b>	
<b>Ruído</b>	
Licenças especiais de ruído:	
Nos dias úteis:	
Até às 21 h — por dia .....	(d) 10,00
Até às 24 h — por dia .....	(d) 15,00
Até às 7 h — por dia .....	(d) 20,00
Ao fim-de-semana e feriados — por dia .....	(d) 25,00
Para obras de construção civil:	
De 1 a 3 dias — por dia .....	(d) 30,00
De 4 a 30 dias — taxa fixa .....	(d) 150,00
Superior a 30 dias — taxa fixa acrescida de:	
Por dia da semana .....	(d) 5,00
Por dia de fim-de-semana ou feriado .....	(d) 10,00

Designação	Taxas (euros)
Taxa para a realização de medições acústicas (a avaliação acústica deverá ser suportada pelo requerente no caso de ruído ambiente. No caso de grau de incomodidade, quando a denúncia tenha procedência será o prevaricador a suportá-la, na não procedência o reclamante):	
Ruído ambiente .....	(d) 50,00
Grau de incomodidade .....	(d) 100,00
<b>SECÇÃO VI</b>	
<b>Águas subterrâneas</b>	
Registo de minas e de nascentes de água minero-medicinais — cada .....	(d) 200,00
<b>SECÇÃO VII</b>	
<b>Exploração de inertes</b>	
Parecer de localização para exploração de inertes — por m <sup>2</sup> e com mínimo de 200 m <sup>2</sup> .....	(d) 0,05
Licenças de pesquisa:	
Pedido de atribuição de licença de pesquisa .....	(d) 300,00
Pedido de prorrogação de licença de pesquisa .....	(d) 150,00
Pedido de transmissão de licença de pesquisa .....	(d) 100,00
Licença de exploração:	
Pedido de atribuição de licença de exploração — por m <sup>2</sup> de área de exploração e com mínimo de 500 m <sup>2</sup> .....	(d) 0,10
Pedido de transmissão de licença de exploração .....	(d) 100,00
Vistorias para verificação das condições de exploração:	
Vistoria inicial .....	(d) 350,00
Vistoria trienal — por m <sup>2</sup> e com o mínimo de 100 m <sup>2</sup> .....	(d) 0,05
Pedido de suspensão de exploração .....	(d) 100,00
Parecer para utilização de pólvora e explosivos .....	(d) 50,00
<b>SECÇÃO VIII</b>	
<b>Outras licenças não especificadas</b>	
Para ações de destruição de revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas .....	(d) 11,10
Para exploração de massas minerais (Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março) .....	(d) 65,70
Emissão de pareceres:	
Para ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por cada .....	(d) 55,10
Para aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, por cada ...	(d) 55,10
Sobre (re)arborização, com recurso a espécies de crescimento rápido:	
Com áreas até 350 ha, cada um .....	(d) 55,10
Com áreas superiores a 350 ha, cada um .....	(d) 111,70
Sobre (re)arborização, com recurso a outras espécies:	
Com áreas até 350 ha, cada um .....	(d) 27,60
Com áreas superiores a 350 ha, cada um .....	(d) 55,90
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes</b>	
Inspeções periódicas, reinspeções, inspeções extraordinárias, relativamente a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como pelos inquéritos em caso de acidentes:	
Inspeções periódicas — cada .....	(d) 85,00
Reinspeções — cada .....	(d) 70,00
Inspeções extraordinárias — cada .....	(d) 70,00
Inquéritos — cada .....	(d) 70,00
Selagem .....	(d) 150,00

Designação	Taxas (euros)
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>Equipamentos, património e cultura</b>	
<b>SECÇÃO I</b>	
<b>Cemitério</b>	
Inumação em covais:	
Sepulturas temporárias — cada .....	(d) 7,50
Sepulturas perpétuas — cada (não inclui remoção de pedras tumulares, grillagens ou outros) .....	(d) 20,00
Inumações em jazigos particulares — cada .....	(d) 20,00
Ocupação de ossários municipais (a fixar quando existir este equipamento):	
Exumações, por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério .....	(d) 30,00
Concessão de terrenos:	
Por sepultura perpétua .....	(d) 220,00
Para jazigo, por cada m <sup>2</sup> .....	(d) 250,00
Transladação .....	(d) 15,00
Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário:	
Classes sucessíveis, nos termos das alíneas <i>ab</i> ) do n.º 1 do artigo 2133.º do C. C.:	
Para jazigos .....	(d) 12,00
Para sepulturas perpétuas .....	(d) 9,00
Classes sucessíveis, nos termos da alínea <i>c</i> ) do n.º 1 do artigo 2133.º do C. C.:	
Para jazigos .....	(d) 25,00
Para sepulturas perpétuas .....	(d) 18,00
Averbamento de outras transmissões para outras pessoas não compreendidos nos números anteriores:	
Para jazigos .....	(d) 125,00
Para sepulturas perpétuas .....	(d) 65,00
Tratamento de sepulturas e sinais funerários:	
Construção de bordadura e sua conservação durante o período da inumação:	
Em argamassa de cimento .....	(d) 15,00
Em cantaria/mármore .....	(d) 45,00
Colocação de grades ou semelhante .....	(d) 4,00
Remoção de cobertura de covais .....	(d) 12,00
Revestimento em cantaria ou mármore (incluindo lápides, floreiras, etc.) .....	(d) 20,00
Ocupação de sepultura reservada para além do período de inumação, a requerimento do interessado e só enquanto a disponibilidade do terreno o permitir:	
Sepultura de 1 m, por ano .....	(d) 6,00
Sepultura de 1 m, por cinco anos .....	(d) 22,00
Sepultura de 2 m, por ano .....	(d) 12,00
Sepultura de 2 m, por cinco anos .....	(d) 45,00
Segunda via de alvará de concessão de terreno .....	(d) 6,50
Processos administrativos para averiguações sobre a titularidade de jazigos ou sepulturas perpétuas:	
Jazigos .....	(d) 35,00
Sepulturas perpétuas .....	(d) 17,50
Se possuir título comprovativo de propriedade .....	(d) 13,50
Alvará para titular os direitos das alíneas anteriores .....	(d) 13,50
<b>SECÇÃO II</b>	
<b>Mercados e feiras</b>	
Mercados municipais (a fixar quando construído o equipamento):	
Ocupação de terreno na feira quinzenal, por metro quadrado:	
No chão:	
Para venda de criação, ovos e caça:	
Por dia .....	(c) 0,20
Por mês .....	(c) 0,30

Designação	Taxas (euros)
Para venda de frutas e hortaliças:	
Por dia .....	(c) 0,20
Por mês .....	(c) 0,30
Para venda de flores, plantas e semelhantes:	
Por dia .....	(c) 0,20
Por mês .....	(c) 0,30
Para venda de roupas, sapatos e artigos idênticos:	
Por dia .....	(c) 0,20
Por mês .....	(c) 0,40
Para venda de outros artigos:	
Por dia .....	(c) 0,20
Por mês .....	(c) 0,40
Em bancas, mesmo que provisórias — o dobro do fixado para a ocupação do chão.	
Feiras e mercados fora do recinto próprio — por dia:	
Barracas de bebidas e comidas — por m <sup>2</sup> .....	(c) 0,30
Barracas de diversão — por m <sup>2</sup> .....	(c) 0,30
Pistas de automóveis, aranhas, polvos, bailarinas e semelhantes — por m <sup>2</sup> .....	(c) 0,40
Montanhas-russas, carrosséis, cavalinhos, pistas infantis e similares — por m <sup>2</sup> .....	(c) 0,20
Circos .....	(c) 10,00
Outras ocupações — por m <sup>2</sup> .....	(c) 0,10
Emissão do Cartão de Feirante .....	(c) 17,00
Emissão do Cartão de Vendedor Ambulante .....	(c) 13,50
Renovação anual .....	(c) 7,00
Segunda via de cartão/avermamento .....	(c) 7,50
<b>SECÇÃO III</b>	
<b>Centro de Animação Termal</b>	
<b>SUBSECÇÃO I</b>	
<b>Cedência de espaços</b>	
Cedência de sala nos termos do regulamento:	
Por duas horas ou fracção .....	(c) 105,00
Por meio-dia .....	(c) 210,00
Por dia .....	(c) 420,00
Taxas de ocupação de das lojas do Centro de Animação Termal:	
Lojas de mercado:	
Loja 2 .....	(c) 62,80
Loja 3 .....	(c)
Loja 4 .....	(c) 172,30
Loja 5 .....	(c) 172,30
Loja 6 .....	(c)
Loja 7 .....	(c) 53,30
Loja 8 .....	(c) 110,60
Loja 9 .....	(c) 110,70
Loja 10 .....	(c)
Loja 11 .....	(c)
Loja 12 .....	(c) 98,50
Loja 13 .....	(c)
Loja 14 .....	(c)
Loja 15 .....	(c)
Loja 16 .....	(c) 126,30
Loja 17 .....	(c) 123,10
Loja 18 .....	(c) 123,10
Auditório:	
Um dia .....	(c) 415,00
Meio-dia .....	(c) 210,00
Até duas horas .....	(c) 110,00

A Câmara Municipal poderá isentar ou reduzir as taxas em 50% nas actividades levadas a efeito por instituições que prossigam, no concelho, fins de interesse público.

Designação	Taxas (euros)
SUBSECÇÃO II	
Clube de Saúde do Centro de Animação Termal	
Piscina:	
Particulares:	
Criança:	
Entrada isolada .....	(c) 1,30
Bloco de cinco entradas .....	(c) 5,20
Adulto:	
Entrada isolada .....	(c) 3,00
Bloco de cinco entradas .....	(c) 13,00
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(c) 2,10
Bloco de cinco entradas .....	(c) 8,50
Empresas:	
Criança:	
Entrada isolada .....	(a) 1,60
Bloco de cinco entradas .....	(a) 6,20
Adulto:	
Entrada isolada .....	(a) 3,60
Bloco de cinco entradas .....	(a) 15,60
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(a) 2,50
Bloco de cinco entradas .....	(a) 10,20
Escolas:	
Criança:	
Entrada isolada .....	(d) 1,30
Bloco de cinco entradas .....	(d) 5,20
Adulto:	
Entrada isolada .....	(d) 3,00
Bloco de cinco entradas .....	(d) 13,00
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(d) 2,10
Bloco de cinco entradas .....	(d) 8,50
Ginásio:	
Particulares:	
Geral:	
Entrada isolada .....	(c) 2,15
Bloco de cinco entradas .....	(c) 8,60
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(c) 1,70
Bloco de cinco entradas .....	(c) 6,30
Empresas:	
Geral:	
Entrada isolada .....	(a) 2,60
Bloco de cinco entradas .....	(a) 10,40
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(a) 2,00
Bloco de cinco entradas .....	(a) 7,60

Designação	Taxas (euros)
Escolas:	
Geral:	
Entrada isolada .....	(d) 2,15
Bloco de cinco entradas .....	(d) 8,60
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(d) 1,70
Bloco de cinco entradas .....	(d) 6,30
Sauna:	
Particulares:	
Geral:	
Entrada isolada .....	(c) 2,15
Bloco de cinco entradas .....	(c) 8,60
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(c) 1,70
Bloco de cinco entradas .....	(c) 6,30
Empresas:	
Geral:	
Entrada isolada .....	(a) 2,60
Bloco de cinco entradas .....	(a) 10,40
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(a) 2,00
Bloco de cinco entradas .....	7,60
Escolas:	
Geral:	
Entrada isolada .....	(d) 2,15
Bloco de cinco entradas .....	(d) 8,60
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(d) 1,70
Bloco de cinco entradas .....	(d) 6,30
Banho turco:	
Particulares:	
Geral:	
Entrada isolada .....	(c) 2,15
Bloco de cinco entradas .....	(c) 8,60
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(c) 1,70
Bloco de cinco entradas .....	(c) 6,30
Empresas:	
Geral:	
Entrada isolada .....	(a) 2,60
Bloco de cinco entradas .....	(a) 10,40
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(a) 2,00
Bloco de cinco entradas .....	(a) 7,60
Escolas:	
Geral:	
Entrada isolada .....	(d) 2,15
Bloco de cinco entradas .....	(d) 8,60

Designação	Taxas (euros)
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(d) 1,70
Bloco de cinco entradas .....	(d) 6,30
<i>Jacuzzi:</i>	
Particulares:	
Geral:	
Entrada isolada .....	(c) 2,15
Bloco de cinco entradas .....	(c) 8,60
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(c) 1,70
Bloco de cinco entradas .....	(c) 6,30
Empresas:	
Geral:	
Entrada isolada .....	(a) 2,60
Bloco de cinco entradas .....	(a) 10,40
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(a) 2,00
Bloco de cinco entradas .....	(a) 7,60
Escolas:	
Geral:	
Entrada isolada .....	(d) 2,15
Bloco de cinco entradas .....	(d) 8,60
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Entrada isolada .....	(d) 1,70
Bloco de cinco entradas .....	(d) 6,30
Pacotes especiais:	
Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril):	
Particulares:	
Geral:	
Cinco entradas (piscina + <i>jacuzzi</i> ou banho turco ou ginásio ou sauna) .....	(c) 17,20
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Cinco entradas (piscina + <i>jacuzzi</i> ou banho turco ou ginásio ou sauna) .....	(c) 12,60
Empresas:	
Geral:	
Cinco entradas (piscina + <i>jacuzzi</i> ou banho turco ou ginásio ou sauna) .....	(a) 20,70
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Cinco entradas (piscina + <i>jacuzzi</i> ou banho turco ou ginásio ou sauna) .....	(a) 15,20
Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro):	
Particulares:	
Geral:	
Cinco entradas (piscina + <i>jacuzzi</i> ou banho turco ou ginásio ou sauna) .....	(c) 18,90
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Cinco entradas (piscina + <i>jacuzzi</i> ou banho turco ou ginásio ou sauna) .....	(c) 13,40

Designação	Taxas (euros)
Empresas:	
Geral:	
Cinco entradas (piscina + jacuzzi ou banho turco ou ginásio ou sauna) .....	(a) 22,80
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Cinco entradas (piscina + jacuzzi ou banho turco ou ginásio ou sauna) .....	(a) 16,20
Residentes:	
Cartão mensal:	
Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril):	
Geral:	
Cartão mensal individual (duas vezes por semana, todas as valências) .....	(c) 25,90
Cartão mensal individual (livre utilização, todas as valências) .....	(c) 33,20
Cartão mensal casal (livre utilização, todas as valências) .....	(c) 51,90
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Cartão mensal individual (duas vezes por semana, todas as valências) .....	(c) 20,30
Cartão mensal individual (livre utilização, todas as valências) .....	(c) 25,40
Cartão mensal casal (livre utilização, todas as valências) .....	(c) 40,60
Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro):	
Geral:	
Cartão mensal individual (duas vezes por semana, todas as valências) .....	(c) 28,00
Cartão mensal individual (livre utilização, todas as valências) .....	(c) 36,30
Cartão mensal casal (livre utilização, todas as valências) .....	(c) 57,10
Cartão quinzenal, individual (livre utilização, todas as valências) .....	(c) 40,60
Sénior (+ de 65 anos de idade):	
Cartão mensal individual (duas vezes por semana, todas as valências) .....	(c) 21,30
Cartão mensal individual (livre utilização, todas as valências) .....	(c) 27,40
Cartão mensal casal (livre utilização, todas as valências) .....	(c) 42,60
Cartão quinzenal, individual (livre utilização, todas as valências) .....	(c) 30,50
Senha total diária:	
Geral .....	(c) 14,20
Empresas .....	(a) 17,20
Aulas de natação (por mês):	
Dos três aos cinco anos .....	(a) 12,50
Dos seis aos 12 anos .....	(a) 17,50
Geral .....	(a) 20,00
<b>SECÇÃO IV</b>	
<b>Centro Náutico de Rio Caldo</b>	
Plataforma de ancoragem com <i>finger</i> :	
Dia .....	(a) 6,00
Mês (Época baixa — de 1 de Novembro a 30 de Abril) .....	(a) 80,00
Mês (Época alta — de 1 de Maio a 31 de Outubro) .....	(a) 150,00
Semestral (Época baixa — de 1 de Novembro a 30 de Abril) .....	(a) 400,00
Semestral (Época alta — de 1 de Maio a 31 de Outubro) .....	(a) 750,00
Anual .....	(a) 800,00
Grua:	
Hora .....	(a) 50,50
30 minutos .....	(a) 25,50
20 minutos .....	(a) 13,00
15 minutos .....	(a) 9,50
10 minutos .....	(a) 6,50
Rampa (unidade):	
Dia .....	(a) 6,50
Mês .....	(a) 140,00

Designação	Taxas (euros)
Garagem 133 m <sup>2</sup> :	
Mês .....	(a) 170,00
Embarcação «Rio Caldo»: Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril):	
Por pessoa .....	(a) 5,00
Sénior (+ de 65 anos de idade) .....	(a) 4,00
Grupos: hotéis, escolas, etc. (mínimo de 20 pessoas e com marcação prévia) .....	(a) 90,00
Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro):	
Por pessoa .....	(a) 6,40
Sénior (+ de 65 anos de idade) .....	(a) 4,50
Grupos: hotéis, escolas, etc. (mínimo de 20 pessoas e com marcação prévia) .....	(a) 120,00
Crianças de um aos cinco anos .....	Gratuito
<b>SECÇÃO V</b>	
<b>Casa dos Bernardos</b>	
Ocupação diária das 14 às 12 horas do dia seguinte:	
Época normal:	
T0 andar:	
1 noite .....	(b) 44,00
2 noites .....	(b) 76,50
6 noites .....	(b) 195,00
T0 rés-do-chão:	
1 noite .....	(b) 38,50
2 noites .....	(b) 66,00
6 noites .....	(b) 155,00
T2 (quatro pessoas):	
1 noite .....	(b) 87,50
2 noites .....	(b) 155,00
6 noites .....	(b) 390,00
T3 (seis pessoas):	
1 noite .....	(b) 135,00
2 noites .....	(b) 230,00
6 noites .....	(b) 570,00
Camaratas:	
Por noite e por pessoa, sem pequeno-almoço e mínimo de 6 pessoas .....	(b) 5,50
Época especial (de 15 de Junho a 15 de Setembro e de 1 de Dezembro a 2 de Janeiro inclusive):	
T0 andar:	
1 noite .....	(b) 55,00
2 noites .....	(b) 100,00
6 noites .....	(b) 255,00
T0 rés-do-chão:	
1 noite .....	(b) 50,00
2 noites .....	(b) 88,00
6 noites .....	(b) 220,00
T2 (quatro pessoas):	
1 noite .....	(b) 110,00
2 noites .....	(b) 200,00
6 noites .....	(b) 440,00
T3 (seis pessoas):	
1 noite .....	(b) 165,00
2 noites .....	(b) 275,00
6 noites .....	(b) 655,00

Designação	Taxas (euros)
<b>Camaratas:</b>	
Por noite e por pessoa, sem pequeno-almoço e mínimo de 6 pessoas .....	(b) 8,00
<b>Sala:</b>	
Por duas horas .....	(c) 51,90
Por meio-dia .....	(c) 103,70
Por dia .....	(c) 207,50
<b>SECÇÃO VI</b>	
<b>Museu de Vilarinho das Furnas/Porta do PNPG</b>	
<b>Ingresso no Museu/Porta PNPG:</b>	
Até 12 anos .....	Gratuito
Residentes na área do Município de Terras de Bouro .....	Gratuito
Grupos organizados pelo PNPG .....	Gratuito
Ingresso individual .....	(c) 2,00
Grupo com mínimo de 10 pessoas — por pessoa .....	(c) 1,00
<b>SECÇÃO VII</b>	
<b>Feira Mostra de São Martinho</b>	
<b>Aluguer de espaço:</b>	
Módulo de 9 m <sup>2</sup> .....	(a) 80,00
Módulo de 18 m <sup>2</sup> .....	(a) 150,00
Artesãos/produtores residentes na área do Município de Terras de Bouro .....	Gratuito
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>Publicidade e ocupação da via pública</b>	
<b>SECÇÃO I</b>	
<b>Publicidade</b>	
<b>Publicidade sonora e luminosa:</b>	
<b>Aparelhos emitindo para o público, com fins de propaganda comercial:</b>	
Por dia .....	(d) 6,60
Por semana .....	(d) 32,90
Por mês .....	(d) 98,70
<b>Publicidade em estabelecimentos:</b>	
Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição dos artigos, por metro quadrado ou fracção e por ano .....	(d) 3,15
Anúncios luminosos, incluindo frisos, por metro quadrado ou fracção e por ano .....	3,15
Publicidade nos veículos, cartazes e letreiros a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinando com a via pública ou desta visível, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos nos pontos anteriores:	
Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
Por mês ou fracção .....	(d) 1,55
Por ano .....	(d) 12,50
Quando apenas mensurável linearmente, por m <sup>2</sup> ou fracção:	
Por mês ou fracção .....	(d) 1,25
Por ano .....	(d) 10,70
Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores, por anúncio ou reclame:	
Por mês ou fracção .....	(d) 3,15
Por ano .....	(d) 12,50
Por placard destinado à afixação de publicidade, em regime de exploração, por m <sup>2</sup> do total da sua área:	
Por mês .....	(d) 6,60
Por ano .....	(d) 39,40

Designação	Taxas (euros)
Por <i>placard</i> destinado à afixação de publicidade renovável do respectivo proprietário ou de produtos do seu comércio, por m <sup>2</sup> do total da sua área:	
Por mês .....	(d) 1,95
Por ano .....	(d) 22,50
Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou por qualquer outra forma, por cada anúncio ou reclame:	
Por dia .....	(d) 1,85
Por semana .....	(d) 7,90
Distribuição de impressos publicitários na via pública, por dia e por milhar .....	(d) 3,15
Placas de proibição de afixação de anúncios, por cada uma e por ano .....	(d) 7,90
<b>SECÇÃO II</b>	
<b>Ocupação da via pública</b>	
Ocupação de espaço aéreo na via pública:	
Alpendres fixos ou articulados, toldos ou similares, não integrados nos edifícios, por m <sup>3</sup> ou fracção e por ano .....	(d) 3,15
Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:	
Dépósitos subterrâneos, por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano .....	(d) 12,50
Pavilhões, quiosques e similares, por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês .....	(d) 3,15
Outras construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo, por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano .....	(d) 3,15
Ocupações diversas:	
Mesas e cadeiras, por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês .....	(d) 0,75
Outras ocupações da via pública, por m <sup>2</sup> , ou fracção e por mês .....	(d) 3,15
<b>SECÇÃO III</b>	
<b>Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água</b>	
Bombas, aparelhos abastecedores de carburantes ou seus componentes instalados ou abastecendo na via pública (ou sob a mesma), cada, por ano ou fracção:	
Fixas:	
Simples .....	(d) 262,60
Duplas .....	(d) 393,90
Triplas .....	(d) 525,30
Volantes .....	(d) 18,40
Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água, os seus componentes, instalados ou abastecendo na via pública (ou sob a mesma), por cada e por ano ou fracção .....	(d) 11,10
As licenças previstas nesta secção acrescem às da secção anterior, desde que devidas.	
<b>SECÇÃO IV</b>	
<b>Do estacionamento na via pública</b>	
Estacionamento controlado por parcometros (nas condições estabelecidas em regulamento próprio):	
Um quarto de hora .....	(d) 0,15
Meia hora .....	(d) 0,30
Uma hora .....	(d) 0,60
Uma hora e trinta minutos .....	(d) 1,00
Duas horas .....	(d) 1,60
Por cada hora além da segunda .....	(d) 0,60
Estacionamento privativo:	
Por lugar e por ano .....	(d) 515,10
Por lugar e por seis meses .....	(d) 309,10
<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>Higiene e salubridade</b>	
Alvarás de licenciamento sanitário:	
Para hotéis, motéis, pousadas, estalagens, residenciais, restaurantes, casas de hóspedes e estabelecimentos, por cada um .....	(d) 125,10

Designação	Taxas (euros)
Para cafés, pastelarias, cervejarias, casas de chá, confeitarias, leitarias, casas de pasto, bares, botequins, tabernas, e outros estabelecimentos similares, por cada um .....	(d) 62,50
Para mercearias, estabelecimentos de venda de pão não anexos a instalações de fabrico e outros estabelecimentos similares, por cada um .....	(d) 46,90
Para <i>boîtes</i> , <i>dancings</i> , discotecas, clubes-bares, cabarés, <i>pubs</i> e semelhantes, por cada um .....	(d) 30,80
Para talhos, salsicharias, charcutarias, estabelecimentos de fressureiros, peixarias e similares, por cada um .....	(d) 4,70
Para outros estabelecimentos igualmente sujeitos a licenciamento sanitário, por cada um .....	(d) 46,90
Pela entrada do pedido de licenciamento sanitário (a deduzir na conta final no caso de deferimento) .....	(d) 22,90
Reabertura de processo de licenciamento sanitário anteriormente indeferido .....	(d) 16,40
Aditamentos a alvarás por motivos de alteração da área dos estabelecimentos ou modificações das respectivas instalações .....	(d) 20,00
Segunda via de alvarás de licenciamento sanitário .....	(d) 4,00
Averbamento no alvará sanitário do nome do seu novo proprietário .....	50% da taxa em vigor
Vistorias a habitações por mudança de inquilinos ou por insalubridade — por cada vistoria e por fogo, ou unidade de ocupação .....	(d) 13,10
Pela elaboração do orçamento de obras a pedido dos interessados (lei do arrendamento) .....	(d) 7,90
Recolha de destruição de cadáveres de animais de companhia:	
Animais de peso até 10 kg .....	(d) 16,00
Animais de peso entre 10 e 20 kg .....	(d) 21,00
Animais de peso superior a 20 kg .....	(d) 26,00
Taxa de transporte de cadáveres — por km .....	1,00
<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>Loteamentos urbanos e urbanizações</b>	
<b>SECÇÃO I</b>	
<b>Licenças para loteamentos urbanos</b>	
Licenças para loteamentos e obras de urbanização:	
Pela emissão do alvará .....	(d) 55,80
Por cada Lote — a acrescer à taxa anterior .....	(d) 7,90
Por cada fogo ou unidade de ocupação — a acrescer às taxas anteriores .....	(d) 3,30
Prorrogações de validade dos alvarás — por cada período de 30 dias ou fracção .....	(d) 4,00
Alteração, rectificação ou aditamento aos alvarás:	
Se não verificar aumento do número de lotes ou de fogos/unidade de ocupação .....	(d) 32,90
Se houver aumento do número de lotes ou fogo/unidade de ocupação acrescem as taxas previstas para a emissão da licença, relativas ao número de lotes e fogo/unidade de ocupação:	
Licença para destaque de parcela de terreno .....	(d) 32,90
<b>SECÇÃO II</b>	
<b>Taxas de infra-estruturas urbanísticas</b>	
Pelas operações de loteamento urbano são devidas taxas compensatórias pela realização de infra-estruturas urbanísticas exteriores ao loteamento.	
São sujeitos passivos os loteadores desde que não executem as obras de infra-estruturas com as consequentes cedências, nem cedam parcelas de terreno destinadas a equipamentos públicos.	
As taxas serão calculadas em função da área de construção de todos os pavimentos, medida pelo perímetro exterior das paredes, incluindo corpos salientes e em função da seguinte utilização:	
Zona I:	
Por cada lote .....	(d) 125,10
Por cada fogo (a acrescentar à anterior):	
Para fins habitacionais .....	(d) 187,70
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes .....	(d) 312,60
Para outros fins .....	(d) 250,10
Por metro quadrado de construção (a acrescentar às anteriores):	
Para fins habitacionais .....	(d) 0,10
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes .....	(d) 0,20
Para outros fins .....	(d) 0,20

Designação	Taxas (euros)
Zona II:	
Por cada lote .....	(d) 62,50
Por cada fogo (a acrescentar à anterior):	
Para fins habitacionais .....	(d) 93,80
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes .....	(d) 156,30
Para outros fins .....	(d) 125,10
Por metro quadrado de construção (a acrescentar às anteriores):	
Para fins habitacionais .....	(d) 0,10
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes .....	(d) 0,10
Para outros fins .....	(d) 0,10
Pela elaboração de projectos de obras de beneficiação, reconstrução, recuperação ou conservação (ao abrigo do Regulamento de Apoio a Extractos Desfavoráveis ou Dependentes):	
Para habitação .....	(d) 250,00
Para anexos e garagens .....	(d) 150,00
Projecto de especialidades de telecomunicações .....	(d) 121,10
Reapreciação de processos de loteamento, desde que tenham sido indeferidos .....	(d) 32,90
Averbamento em nome de novos titulares dos processos ou alvarás .....	(d) 22,90
Registo de declaração de responsabilidade, por alvará .....	(d) 16,40
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
<b>Obras particulares</b>	
<b>SECÇÃO I</b>	
<b>Licenças de construção</b>	
Pela concessão de licenças de construção são devidas as seguintes taxas:	
Em função do prazo, por cada 30 dias ou fracção .....	(d) 2,30
Em função da superfície (acresce à taxa anterior):	
<i>a)</i> De construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação, por m <sup>2</sup> ou fracção da área total de cada piso:	
Para habitação .....	(d) 0,25
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes .....	(d) 0,35
Para quaisquer outros fins .....	(d) 0,25
<i>b)</i> Obras de construção ligeira, de um só piso, desde que dispensadas de projecto e cálculos, nos termos da lei ....	
<i>c)</i> Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção .....	
Não confinantes com a via pública e quando situadas a menos de 50 m desta .....	(d) 0,45
<i>d)</i> Abertura, modificação ou fechamento de vãos ou de ampliação de fachadas principais, quando não impliquem a cobrança de taxas previstas <i>a)</i> ou <i>b)</i> , por cada m <sup>2</sup> ou fracção de fachada .....	(d) 0,75
<i>e)</i> Instalação de ascensores e monta-cargas — cada .....	(d) 11,20
<i>f)</i> Obras de conservação exterior isento	
<i>g)</i> Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, ou outros lugares públicos sob administração municipal (taxas a acumular com as referentes ao prazo e alíneas anteriores), por piso e por m <sup>2</sup> ou fracções:	
Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes .....	(d) 7,90
Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação .....	(d) 26,30
<i>h)</i> Demolição de edifícios, por piso .....	
<i>i)</i> Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc., por m <sup>2</sup> ou fracção .....	
<i>j)</i> Terraplanagens e outras alterações da topografia local, cada 10 m <sup>2</sup> ou fracção .....	
<i>l)</i> Construção de tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos, por cada m <sup>3</sup> ou fracção .....	
<i>m)</i> Modificação que implique construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores, por m <sup>2</sup> ou fracção das mesmas .....	
(d) 0,35	
<b>SECÇÃO II</b>	
<b>Licenças de utilização</b>	
Para fins habitacionais, por cada fogo e seus anexos .....	(d) 5,50
Para estabelecimentos hoteleiros:	
Hotéis, hotéis-apartamento, motéis e similares .....	(d) 269,80
Estalagens e pousadas .....	(d) 215,90

Designação	Taxas (euros)
Albergarias e residenciais .....	(d) 215,90
Pensões, hospedarias, casas de hóspedes e similares .....	(d) 161,90
Meios complementares de alojamento turístico:	
Aldeamentos turísticos, por instalação funcionalmente independente .....	(d) 269,80
Apartamentos turísticos, por fracção .....	(d) 107,90
Moradias turísticas .....	(d) 161,90
Parques de campismo .....	(d) 269,80
Outros meios turísticos de alojamento .....	(d) 107,90
Estabelecimentos de restauração e bebidas:	
Clubes nocturnos, <i>boîtes</i> , <i>night-clubs</i> , cabarés e <i>dancing</i> .....	(d) 809,50
Restaurantes típicos e casas de fado .....	(d) 269,80
Restaurantes, marisqueiras, pizzarias, snack-bares, <i>self-services</i> , <i>eat-drivers</i> , <i>take-away's</i> , e <i>fast-foods</i> .....	(d) 161,90
Casas de pasto e similares .....	(d) 107,90
Bares, cervejarias, pastelarias, confeitarias, boutiques de pão quente, cafetarias, casas de chá .....	(d) 107,90
Tabernas e similares .....	(d) 54,00
Fornecimento de chapas de identificação .....	(d) 27,00
Licenças de utilização para outros fins, por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção e relativamente a cada piso .....	(d) 112,00
Alteração do fim licenciado:	
Para fins habitacionais .....	(d) 2,10
Para outros fins .....	(d) 6,60
<b>SECÇÃO III</b>	
<b>Técnicos</b>	
Inscrição de técnicos:	
Para assinar projectos .....	(d) 49,20
Para dirigir obras .....	(d) 49,20
Renovação anual, cada .....	(d) 16,50
Registo de declaração de responsabilidade por obra .....	(d) 16,50
Averbamentos dos processos e licenças em nome de novos titulares .....	(d) 23,00
Informações a solicitação dos interessados:	
Sobre possibilidade de construção .....	(d) 9,30
Sobre outros assuntos relacionados com obras .....	(d) 3,50
Pareceres sobre localização de edifícios:	
Destinados a espectáculos .....	(d) 32,90
Destinados a indústria, turismo e similares .....	(d) 16,50
Destinados a outros fins .....	(d) 9,90
Fornecimento de boletim de responsabilidade ou de folhas de fiscalização ou de obras, por cada exemplar .....	(d) 0,85
Fornecimento do livro de obra, por cada exemplar .....	(d) 6,20
Fornecimento de aviso de obra, por cada exemplar .....	(d) 2,50
Reapreciação de processos indeferidos .....	(d) 32,90
Pela vistoria para verificação das condições higio-sanitárias, ou conformidade da obra com o projecto, tendentes à obtenção das licenças:	
Habitação:	
Por cada fogo e seus anexos .....	(d) 12,40
Por cada fogo a mais .....	(d) 5,30
Comércio e serviços:	
Por unidade até 50 m <sup>2</sup> .....	(d) 28,10
Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção a mais .....	(d) 21,90
Indústria e armazenagem:	
Por unidade até 200 m <sup>2</sup> .....	(d) 65,70
Por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção a mais .....	(d) 26,30
<b>SECÇÃO IV</b>	
<b>Da propriedade horizontal</b>	
Pela verificação dos requisitos exigidos por lei para constituição do prédio sob regime de propriedade horizontal:	
Por fogo e seus anexos ou unidade de ocupação .....	(d) 6,20
Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais .....	(d) 2,40

Designação	Taxas (euros)
<b>SECÇÃO V</b>	
<b>Ocupação da via pública ou terrenos municipais e dominiais por motivo de obras</b>	
Com resguardos ou tapumes, por períodos de 30 dias ou fracções:	
Por piso de edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção incluindo cabeceiras .....	(d) 0,30
Por m <sup>2</sup> ou fracção da superfície da via pública .....	(d) 0,80
Outras ocupações:	
Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapume), por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção .....	(d) 0,30
Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes, por m <sup>2</sup> ou fracção e por cada 30 dias ou fracção .....	(d) 2,70
Veículo pesado, guindastes ou gruas para elevação de materiais, por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês ou fracção .....	(d) 11,10
<b>CAPÍTULO IX</b>	
<b>Actividades diversas</b>	
<b>SECÇÃO I</b>	
<b>Licenciamentos emergentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro</b>	
<b>SUBSECÇÃO I</b>	
Venda ambulante de lotarias	
Vendedores ambulantes de lotarias:	
Emissão do cartão .....	(d) 3,00
Renovação anual .....	(d) 1,50
<b>SUBSECÇÃO II</b>	
Guarda-nocturno	
Emissão da licença .....	(d) 16,80
Renovação da licença .....	(d) 9,50
Cartão .....	(d) 3,00
<b>SUBSECÇÃO III</b>	
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	
Licença de exploração, por cada máquina e por ano .....	(d) 90,00
Registo de máquinas, por cada máquina .....	(d) 90,00
Averbamento, por transferência de propriedade, por cada máquina .....	(d) 45,50
Segunda via da licença de exploração por cada máquina .....	(d) 45,50
Segunda via do título de registo, por cada máquina .....	(d) 30,60
Máquinas de diversão constituídas por computadores ou equipamento equivalente, ligados em rede — metade das taxas fixadas para as demais máquinas de diversão.	
<b>SUBSECÇÃO IV</b>	
Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	
Provas desportivas — taxa pelo licenciamento, por dia .....	(d) 16,10
Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento por dia .....	(d) 12,20
Fogueiras populares (Santos populares) — taxa pelo licenciamento por dia .....	(d) 4,00
<b>SUBSECÇÃO V</b>	
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos, em agências ou postos de venda	
Taxa anual pelo licenciamento .....	(d) 25,00
<b>SUBSECÇÃO VI</b>	
Realização de leilões em lugares públicos	
Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento .....	(d) 3,60
Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento .....	(d) 27,80

Designação	Taxas (euros)
<b>SUBSECÇÃO VII</b>	
<b>Licenciamento da actividade de arrumador de automóveis</b>	
Emissão da licença .....	(d) 50,00
Renovação da licença .....	(d) 30,00
Cartão .....	(d) 3,00
<b>SECÇÃO II</b>	
<b>Armeiros</b>	
Concessão de alvarás .....	(d) 78,80
Renovação de alvarás .....	(d) 19,70
<b>SECÇÃO III</b>	
<b>Realização de acampamento ocasional</b>	
Por dia .....	(d) 10,00
<b>SECÇÃO IV</b>	
<b>Vistoria a viaturas ou veículos</b>	
Concessão/renovação para venda ambulante, por veículo — um ano .....	(d) 60,00
Concessão/renovação para venda ambulante, por veículo — meio ano .....	(d) 35,00
Outras vistorias não especificadas na Tabela:	
Por veículo — um ano .....	(d) 50,00
Por veículo — meio ano .....	(d) 30,00
<b>SECÇÃO V</b>	
<b>Transporte público em veículos automóveis ligeiros de passageiros — serviços de táxi</b>	
Emissão de licenças de serviço de táxi e veículos de transporte de ligeiros de passageiros de aluguer, por cada ...	(d) 210,60
Substituição de licenças de serviço de táxi e veículos de transportes ligeiros de passageiros de aluguer, por cada	(d) 26,30
Averbamentos de licenças .....	(d) 105,30
<b>SECÇÃO VI</b>	
<b>Ciclomotores</b>	
Emissão de licenças de condução:	
De ciclomotor .....	(d) 10,80
De motociclo (igual ou inferior a 50 c.c.) .....	(d) 10,80
De veículo agrícola .....	(d) 10,80
Segunda via de licença de condução .....	(d) 5,40
<b>SECÇÃO VII</b>	
<b>Horários de funcionamento de estabelecimentos</b>	
Emissão do horário .....	(d) 12,50
Segunda via do Horário .....	(d) 6,30
<b>SECÇÃO VIII</b>	
<b>Taxa Municipal de Direitos de Passagem</b>	
A Taxa Municipal de Direitos de Passagem é fixada, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, em 0,25%.	
<b>SECÇÃO IX</b>	
<b>Venda de publicações</b>	
Cadernos de Cultura:	
N.º 1 — Memória Histórico Topográfica das Caldas do Gerês .....	(b) 7,50
N.º 2 — Terras de Bouro: O Homem e a Serra .....	(b) 7,50

Designação	Taxas (euros)
N.º 3 — Terras de Bouro: Passado com História .....	(b) 7,50
N.º 4 — Terras de Bouro: Território Museu de Montanha .....	(b) 7,50
Miliários do Conventus Bracaraugustanos em Portugal .....	(b) 7,50
Memórias e Imagens de Terras de Bouro Antigo — As Memórias Paroquiais de 1758 .....	(b) 10,00
Escritos Dispersos — Padre Martins Capela .....	(b) 10,00
Missão em Tempo de Guerra .....	(b) 7,50
Trilhos Pedestres na Senda de Miguel Torga .....	(b) 5,00
Os Búrios .....	(b) 5,00
Mapa turístico .....	(b) 0,50
Quadro de Vilarinho das Furnas .....	(b) 25,00
Envio de publicações à cobrança .....	(b) 1,00
<b>SECÇÃO X</b>	
<b>Controlo metrológico de instrumentos de medição</b>	
As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 200/83, de 19 de Maio, e pelo Despacho Conjunto dos Ministérios da Indústria e Energia e da Administração Interna de 19 de Setembro de 1984.	
<b>SECÇÃO XI</b>	
<b>Diversos</b>	
<b>SUBSECÇÃO I</b>	
Reposição do pavimento da via pública	
Danificado ou levantado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal quando não seja autorizada a sua execução ou não seja cumprida a notificação para a sua execução, por m <sup>2</sup> ou fracção:	
Macadame .....	(f) 10,60
Macadame alcatroado .....	(f) 19,70
Calçada à portuguesa .....	(f) 13,10
Calçada em paralelepípedos sem fundação .....	(f) 13,10
Calçada em paralelepípedos com fundação .....	(f) 18,40
Calçada a cubos sem fundação .....	(f) 13,10
Calçada a cubos com fundação .....	(f) 18,40
Calçada a cubos com fundação com betuminoso .....	(f) 18,40
Calçada a cubos com fundação e betuminoso .....	(f) 25,00
Calçada a cubos com fundação em macadame .....	(f) 18,40
Passeios em pedra ou lajedo .....	(f) 46,00
Betonilhas .....	(f) 21,70
Guia de passeio por metro linear ou fracção .....	(f) 38,20
Guia de valeta, por metro linear ou fracção .....	(f) 38,20
<b>SUBSECÇÃO II</b>	
Serviço por conta de particulares	
Serviços de encargos de particulares, executados por pessoal da Câmara, quando aqueles não os executem após notificação:	
Pessoal, por hora ou fracção:	
Sendo técnico ou técnico superior .....	(f) 11,50
Sendo técnico ou técnico profissional .....	(f) 7,90
Sendo operário qualificado .....	(f) 5,00
Outro .....	(f) 4,00
Viaturas, por quilómetro:	
Sendo ligeiras .....	(f) 0,35
Sendo pesadas .....	(f) 1,00
Máquinas pesadas, por hora fracção .....	(f) 32,90

**Regime do IVA:**

- (a) IVA incluído à taxa de 5%.  
(b) IVA incluído à taxa de 21%.  
(c) Isento.  
(d) Não sujeito.  
(e) Sujeita a IVA à taxa de 5%.  
(f) Sujeito a IVA à taxa de 21%.